



PROJETO DE LEI Nº 1.828, de 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, oriundo do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para:

- a) estabelecer prazo para comunicação ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério do Trabalho e Renda sobre a data do início do período de defeso;
- b) fixar data de início de pagamento do seguro-desemprego e das demais parcelas, que devem ser efetuadas em intervalos de 30 dias;
- c) garantir o pagamento integral do benefício ao pescador artesanal, em cada mês, no caso de fração igual ou superior a 15 dias;
- d) determinar a necessidade de requerimento do benefício a partir da data da publicação do ato normativo que dispuser sobre o período de defeso.



A proposição objetiva, ainda, modificação da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, com vistas a estatuir prazo para publicação do ato normativo que trata do período de defeso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição foi aprovada com duas emendas do Relator, Deputado Paulo Rocha. Tais emendas alteram o prazo de 15 para 60 dias para o IBAMA comunicar ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Renda sobre o período de defeso e para a publicação do respectivo ato normativo.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e



- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em epígrafe e as emendas aprovadas na CTASP estabelecem regras para aperfeiçoar a legislação vigente sobre o benefício do seguro-desemprego pago aos pescadores artesanais. Elas facilitam ou possibilitam o pleno exercício de um direito estabelecido na Lei nº 10.779, de 2003. Por conseguinte, não há aumento de despesa pública mediante criação ou ampliação de benefício. Trata-se, tão-somente, permitir ou melhorar o exercício de um direito já assegurado por lei.

De acordo com o consignado na justificação do autor,

O seguro-desemprego é o pagamento da assistência financeira temporária concedida ao pescador artesanal durante o período de defeso. Muitas vezes, no entanto, há demora no pagamento. O atraso compromete o sustento das próprias famílias que vivem da pesca. É certamente contrária ao Direito a atuação do Ministério do Trabalho nesses casos, pois o pagamento do seguro-desemprego deve coincidir como o período de proibição da pesca.

Não podendo desenvolver suas atividades profissionais durante esse tempo, os pescadores artesanais são obrigados a recorrer a empréstimos porque, não raras vezes, transcorrido o período do defeso, boa parte dos pescadores ainda não recebeu qualquer das parcelas do benefício a que fazem jus.

Assim, a proposição em comento procura corrigir a situação relatada na justificação. Não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública, pois se trata de um direito já assegurado em lei. Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Vale mencionar, ainda, que a Lei nº 7.679/88 foi revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Em consequência, fica prejudicada a parte do projeto em tela e a respectiva emenda aprovada na CTASP que visam à alteração proposta ao referido diploma legal. Porém, nesta oportunidade, não cabe discorrer sobre esse assunto. No entanto, por ocasião da tramitação na Comissão de Constituição e de Cidadania, essa matéria terá o tratamento adequado.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.828, DE 2007, E DAS EMENDAS APROVADAS NA CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOÃO MAIA
Relator